

# Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

05. Norma jurídica e lei. Definição e caracteres da lei. A positivação. O preceito. A hipótese e a estatuição. A finalidade.
06. Direito objetivo. Divisão do direito objetivo. Ramos do direito.
07. Hierarquia das leis. Constitucionalidade e justiça da lei.
08. Realização do Direito. Compreensão e interpretação. Processo hermenêutico. Pré-compreensão e importância dos fatos.
09. Interpretação da lei. Interpretação subjetiva x interpretação objetiva. Interpretação evolutiva.
10. Métodos de interpretação. Relações entre os métodos.
11. Espécies de interpretação (declaratória, restritiva e extensiva) (autêntica e doutrinal). Direito alternativo e equidade.
12. Lacunas da lei. Meios de integração. Analogia. Costumes Princípios gerais do direito.

**A lei, em sentido amplo, abrange normas jurídicas tecnicamente conhecidas por outras denominações, tais como o decreto e o regulamento.**

A distinção entre a lei em sentido estrito e essas normas jurídicas reside na fonte da qual se origina e no fim a que se destinam.

A lei provem do poder legislativo e os decretos e regulamentos do Poder Executivo. A lei tem um fim geral, enquanto os decretos e regulamentos prendem-se à execução dos diplomas legais.

**Regulamento:** é o conjunto de normas destinadas a facilitar a execução das leis. Não contém e nem devem conter direito novo, mas encerra disposições de caráter geral e permanente – não é exclusivo do Executivo.

**Regimento:** é o regulamento pelo qual os Poderes se organizam internamente.

**Decreto** é o ato do poder executivo, a fim de prover situações previstas na lei para explicitá-la ou lhe dar execução.

**Costume:** é o uso geral constante e notório, observado na convicção de corresponder a uma necessidade jurídica. Regra de conduta, habitualmente obedecida, sua força coativa credencia-o como fonte formal do Direito. O costume é, em síntese, “um uso juridicamente obrigatório”.

2 requisitos: **objetivo:** a observância uniforme de uma regra pela generalidade dos interessados, durante longo tempo;

**Subjetivo:** convicção geral de que o uso corresponde a uma necessidade jurídica.

Podem se manifestar: *secundum legem*: acha-se expressamente referido na lei; *praeter legem*: serve de complemento à lei, preenchendo as suas lacunas; *contra legem*: forma-se em contraposição à lei.

**Jurisprudência:** conjunto de decisões dos tribunais, sobre as matérias de sua competência ou uma série de julgados similares sobre a mesma matéria.

# Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

**Doutrina:** é o pensamento dos estudiosos do Direito, reduzido a escrito em tratados, compêndios, manuais, monografias ou comentários à legislação. Não é fonte formal do Direito, mas tem grande autoridade moral.

**Princípios gerais de Direito:** podem ser definidos como uma fonte formal se cogitados como a cristalização de preceitos normativos do ordenamento legal. São enunciados lógicos, admitidos como condição ou base de validade dos demais conceitos. Tem caráter genérico. Condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico.

**Lei:** é uma regra geral que, emanando da autoridade competente, é imposta coativamente à obediência de todos. É um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter de generalidade e de obrigatoriedade.

**Classificações:** sob a perspectiva da sua força obrigatória:

a) **regras cogentes ou de ordem pública:** são aquelas que, por atender mais diretamente o interesse geral, não pode ser alterada por convenção dos particulares. Ex.: norma que proíbe o casamento de pessoas já casadas.

b) **regras dispositivas:** podem ser derogadas por convenção entre as partes. Funcionam no silêncio dos contratantes.

## DA INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

### I- ESCOLAS DE INTERPRETAÇÃO

- *Escola da Exegese:*

Interpretação gramatical ou literal

Interpretação lógico-sistemática

- Movimento ocorrido no transcurso do século XIX, indicava que na lei positiva, em especial no Código Civil, estavam todas as possibilidades de solução para os eventuais casos da vida social.

- Para Demolombe, a lei era tudo. Tudo está em saber interpretar o Direito.

- Gera a chamada “jurisprudência dos conceitos” ou “jurisprudência conceitual”.

- O primeiro dever do intérprete é analisar o dispositivo legal para captar o seu pleno valor quanto à sua expressão. A lei é uma declaração de vontade do legislador e, portanto, deve ser reproduzida com exatidão e fidelidade. É da gramática o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer para dar-nos o sentido rigoroso da norma legal. Essa é a **interpretação gramatical**.

- Após essa perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico, pois nenhum dispositivo está separado dos demais. É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores linguísticos, mas sempre as situando no conjunto do sistema. Essa é a **interpretação lógico-sistemática**.

- *Escola Histórica de Savigny*

Interpretação histórica. Feita a lei, ela não fica adstrita às suas fontes originárias, mas deve acompanhar os movimentos de evolução social.

# Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

- Escola dos Pandectistas (Alemanha) – Corresponde, em certo sentido, à Escola da Exegese na França. Contudo, vislumbra a compreensão progressiva da lei.

- *Escola da Livre Pesquisa do Direito (François Géný)*

Quando a lei interpretada em toda a sua pureza originária não permite uma solução, o juiz deve buscar nos costumes e na analogia os meios de resolver o caso concreto.

- *Escola do Direito Livre* – o juiz é o legislador no caso concreto.

- *Escola da Jurisprudência dos Interesses*

## II- LEI E JUIZ

Papel do intérprete (juiz) na conjugação da aplicação estrita da lei onde seu sentido for unívoco e naqueles onde a lei apresentar-se de modo genérico.

- Interpretação subjetiva e objetiva do contrato.

- Vontade contratual: vontade nova, resultante da soma das vontades individuais. Busca, pelo intérprete, da vontade real das partes.

- Critérios: finalidade econômica; correspondência com a boa-fé; coerência com os “usos sociais”; análise das circunstâncias do caso.

### **Bibliografia:**

BESSONE, DARCY. Do Contrato – Teoria Geral. 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1987.

CORREIA. A. FERRER. Erro e Interpretação na Teoria do Negócio Jurídico. 1ª edição, Coimbra, Almedina, 1985.

REALE, MIGUEL. Lições Preliminares de Direito. 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 1985.